



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184761 - PB (2023/0266416-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FABRICIO LEANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CIPRIANO MANIÇOBA DE SOUZA -
RN014482
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. PARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MERO DESENTENDIMENTO ENTRE ADVOGADO E MAGISTRADO. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 254 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184761 - PB (2023/0266416-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FABRICIO LEANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CIPRIANO MANIÇOBA DE SOUZA -
RN014482
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. PARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MERO DESENTENDIMENTO ENTRE ADVOGADO E MAGISTRADO. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 254 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Fabricio Leandro da Silva ingressa com agravo regimental inconformado com a decisão de fls. 474/477 assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. PARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MERO DESENTENDIMENTO ENTRE ADVOGADO E MAGISTRADO. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 254 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso ordinário improvido.

Alega o agravante, em síntese, que o art. 254 do Código de Processo Penal, em paralelo a jurisprudência deste Tribunal, possui caráter exemplificativo.

Requer o provimento do presente agravo regimental com o objetivo de conhecer e conceder a ordem no recurso em habeas corpus (fl. 488).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

As razões do agravo regimental não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Com efeito, considerou a decisão impugnada que, além de a pretensão do ora recorrente não se encontrar presente nas hipóteses previstas no art. 254 do CPP, não há nenhum fato concreto a indicar a perda da imparcialidade do Magistrado, de forma que a decisão deve ser mantida (fl. 476):

O impetrante alega que a decisão de não conhecimento da exceção de suspeição tratou-se de coação ilegal pelo magistrado de 1º grau, pois este a fundamentou no fato de a defesa não ter peticionado em autos apartados.

Na mencionada arguição de suspeição (ID 20125919), a defesa afirma não ter participado da audiência realizada no dia 15/02/2023 por não concordar com o início tardio do ato, com fulcro no art. 7º, XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Alegou que, na ocasião, o magistrado (ID 20125919 – Pág. 45):“(…) resolveu mencionar que nomearia um defensor ad hoc/dativo OU determinar a redesignação da audiência de instrução para amanhã (16/02/2023) as 8 h de forma presencial ciente de que o advogado de defesa estaria a aproximados 500 (quinhentos) km de distância, em outro Estado e cerca de 6 (seis) horas de deslocamento”, motivo pelo qual o magistrado teria agido de forma parcial.

Ocorre que, o atraso da audiência aprazada para o dia 15/02/2023 foi devidamente justificado e dada prévia ciência às partes e aos servidores, pois o magistrado estava substituindo a juíza titular da 2ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB – que estava em gozo de licença maternidade – além de estar presidindo, concomitantemente, audiências nas 3ª e 4ª Varas Mistas daquela Comarca (ID 20305536 e ID 20125919 – Págs. 38/72).

Frise-se que a defesa não compareceu, nem de forma virtual, à audiência agendada para o dia seguinte (16/02/2023), obrigando o magistrado a, mais uma vez, adiar o ato, desta vez para o dia 01/03/2023, sendo novamente adiado a pedido da defesa – tudo conforme ID 20305536.

Ademais, as causas de suspeição do julgador previstas no art. 254 do CPP são taxativas, não comportando interpretação ampliativa, conforme entendimento do STF.

Na mesma linha, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 470):

Conforme consta das informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau, o atraso para se dar início à audiência inicialmente designada para o dia 15/02/23 está devidamente justificado nos autos, como segue:

Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2023, às 11h30min, entretanto, a referida audiência foi iniciada às 13h08min, atraso este informado as partes integrantes do presente feito, bem como aos servidores desta Unidade, tendo sido a todos dada prévia ciência de que este magistrado, atuando em substituição à MM. Juíza Dra.

Caroline Silvestrini Campos Rocha desta 2ª Vara de Sousa,

por designação da Presidência do TJPB, haja vista a magistrada titular encontrar-se no gozo de licença maternidade, encontrava-se presidindo audiências previamente agendadas na 4ª Vara desta Comarca, Unidade da qual é juiz titular, bem como na 3ª vara, onde é substituto legal (fl. 380 e-STJ).

[...] a defesa do réu, ao que consta, no dia 15/02/23, aguardou até que o Magistrado adentrasse a sala de audiências para não se negar a participar da audiência, em razão do atraso para seu início.

Além disso, conforme conta dos autos, o Juízo de primeiro grau, atendendo ao pedido da defesa do réu, adiou por três vezes a audiência de instrução, sendo que o patrono do réu, em uma das vezes, sequer compareceu à sala virtual para participar do ato.

É oportuno destacar também que o mero desentendimento entre o juiz e a defesa do acusado, no exercício de suas atribuições, não é elemento suficientemente apto a configurar o impedimento do magistrado.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento jurisprudencial do STF, o rol do artigo 254 do Código de Processo Penal é taxativo e não comporta interpretação extensiva.

Com o presente regimental, não foi rebatida a fundamentação de que não haveria fato concreto a indicar a perda da imparcialidade do Magistrado, o que atrai, inevitavelmente, o óbice da Súmula 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não conheço do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0266416-6

AgRg no
RHC 184.761 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08051381820238150000 0805138182023815000008054983820228150371
08052472020228150371 08054983820228150371 8051381820238150000
805138182023815000008054983820228150371 8052472020228150371
8054983820228150371

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRICIO LEANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CIPRIANO MANIÇOBA DE SOUZA - RN014482
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO LEANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CIPRIANO MANIÇOBA DE SOUZA - RN014482
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.